



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: 11/6/2013

29 TC-000686/001/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Contratada:** Monte Azul Engenharia Ambiental Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):**

Aparecido Sérico da Silva (Prefeito), Tadami Kawata e Sandro Inácio Botelho Cubas (Secretários Municipais de Obras e Serviços Públicos), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Evandro da Silva (Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos) e José Luis Rovedilho (Secretário Municipal da Fazenda).

**Objeto:** Contratação de empresa para capina manual e mecanizada, capinação química, limpeza de sarjeta e limpeza mecanizada de boca de lobo.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 26-01-12 e 20-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 09-10-12 e 19-01-13.

**Advogado(s):** Renata dos Santos Melo e outros.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Relatório

Em exame, dois termos aditivos ao contrato celebrado em 21/7/11 pela **Prefeitura Municipal de Araçatuba** com a empresa **Monte Azul Engenharia Ambiental Ltda.**, tendo por objeto a prestação de serviços de capina manual e mecanizada, capinação química, limpeza de sarjeta e limpeza mecanizada de boca de lobo.

Nos termos da decisão da E.Segunda Câmara, proferida na sessão de 8/5/2012, foram julgados regulares a licitação e o contrato que precederam os instrumentos ora em apreciação.

O primeiro deles, datado de 26/1/12, incluiu no objeto mais uma equipe de roçada mecanizada e roçada manual, o que correspondeu a um acréscimo de R\$47.281,53 mensais, equivalente a 24,754% do valor original pactuado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

O segundo termo, de 20/7/12, prorrogou a vigência inicial por mais doze meses a partir de 20/7/12, mantendo-se as demais cláusulas e condições anteriormente ajustadas e não atingidas por este instrumento.

De acordo com as razões que fundamentaram os atos em exame, o acréscimo foi necessário "tendo em vista o período chuvoso e o rápido crescimento de ervas invasoras que se desenvolvem principalmente nos 'Canteiros Centrais das Avenidas existentes em nossa cidade, bem como em áreas verdes, praças e demais logradouros públicos'", e a prorrogação, pela natureza essencial dos serviços.

Para o setor de fiscalização, as justificativas para o acréscimo seriam inaceitáveis uma vez que o edital já contemplava as possíveis interferências climáticas (item 1.2.6, Memorial Descritivo das Equipes Padrão, Anexo V). Além disso, não houve uma demonstração cabal da impossibilidade de execução a contento dos serviços então pactuados.

Por outro lado, não se opôs ao conteúdo do segundo aditamento, posto que limitado a prorrogar a vigência contratual, sem alteração de valores.

As partes foram notificadas para os fins do disposto no artigo 2º, XIII, da Lei Complementar n. 709/93 (fls.586 e 591) para apresentarem as alegações de interesse e informar, especialmente, se o acréscimo efetivado por meio do primeiro aditivo permaneceu durante a vigência do prazo prorrogado.

Em resposta, a Origem trouxe justificativas elaboradas por sua área técnica, onde afirma o equívoco no relatório da fiscalização, pois os serviços aditados constam do item 1.1, e não 1.2 (capinação química) como anotado, não se aplicando assim à hipótese dos autos a previsão do item 1.2.6<sup>1</sup>. E a necessidade do acréscimo baseou-se nas

---

<sup>1</sup> Produtividade/Logística/Garantia -  
(...)

Uma equipe pode alcançar uma produtividade de até 12.000m<sup>2</sup>/dia ou 150.000m<sup>2</sup>/mês, já levando em consideração os dias parados devido a fatores climáticos.  
(...).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

vistorias feitas pela fiscalização durante a execução contratual, conforme relatório de fls.617, cuja conclusão foi nos seguintes termos: "Com base nas áreas existentes no município que necessitam de capina manual e mecanizada (3.807.795m<sup>2</sup>/mês, e com base na produção de uma equipe (740.000m<sup>2</sup>, concluímos que são necessárias 5,15 equipes para atender à demanda do município".

O d.MPC, tal qual o órgão instrutivo, pugnou pela irregularidade do 1º aditivo, e regularidade do 2º, com proposta de multa ao responsável no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's.

É o relatório.

mlao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto

TC-000686/001/11

De acordo com o apurado nos autos, a matéria não está em condições de aprovação por esta Corte.

Os argumentos apresentados pela Origem para justificar o acréscimo não se sustentam, porquanto, além de frágeis, são divergentes.

Ora a necessidade de aumentar a equipe para a execução dos serviços prendia-se a fatores climáticos, ora à constatação de que o número de equipes então licitadas seria insuficiente para a plena execução das tarefas!

Ocorre que o próprio edital previu a utilização de outros meios que não os aditados para o controle adequado da vegetação no Município.

Nestes termos, a capina química (subitem 1.2.1) possui as características e benefícios buscados pela Origem mediante o acréscimo, na medida em que dispôs, verbis:

“Quando se opta pelo produto e metodologia adequada, este tipo de trabalho se torna um grande aliado no controle da vegetação infestante.

Quando bem aplicado este tipo de serviço substitui com facilidade e eficácia a capina/roçada manual e mecanizada já que os locais tratados ficam isentos de vegetação por longos períodos.”

De se concluir, pois, que a Administração não se utilizou adequadamente dos meios expressos no próprio edital que elaborou e, conseqüentemente, no contrato firmado, para a satisfação do interesse público.

A respeito da segunda tese em defesa do acréscimo, nada há nos autos que demonstre qualquer alteração na área de abrangência para a execução dos serviços, sendo injustificado o aumento de equipe inclusive pelas razões já expostas, restando configurada a ofensa ao disposto no artigo 65, I, b, da Lei n. 8.666/93.

No tocante ao segundo termo de aditamento, seu texto não menciona o valor contratual vigente e a defesa, quando



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

instada a esclarecer se o acréscimo permaneceu durante a vigência da prorrogação, nada falou a respeito. A considerar as justificativas da Origem pautada na insuficiência do número de equipes contratadas, este termo estaria igualmente viciado à luz do que preconiza o princípio da acessoriedade.

Ante estas considerações, meu voto **julga irregulares** os termos aditivos em apreciação, e **ilegais** os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se, via de consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei n. 8.666/93.

Outrossim, em face do descumprimento do artigo 65, I, b, da Lei n. 8.666/93, aplico ao Sr. Aparecido Sérico da Silva, Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a **200 (duzentas) UFESP's**, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.